



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.006073/2005-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.058 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 7 de março de 2018
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente INTERFORT COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

Ementa:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF n° 49).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Acordam os membros do colegiado,

(Assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Informações - DIPJ. *In casu*, há exigência vinculada ao ano-calendário de 2000, quantificada em R\$ 1.062,82 (mil e sessenta e dois reais e oitenta centavos) (e-fl. 15/17).

Diante da constituição do lançamento, protocolou-se impugnação (e-fls. 2/14) alegando em síntese a aplicabilidade à espécie do instituto da denúncia espontânea.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 4ª Turma da DRJ/FOR proferi-se o Acórdão nº 08-12.642 (e-fls. 42/47) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral do crédito tributário.

Ato contínuo, irresignada com a decisão *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 52/63), reiterando os mesmos argumentos rechaçados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Passo então a apreciar a alegação da recorrente que se resume em saber se, no contexto, prevalece ou não a denúncia espontânea para fins de apresentação das declarações a destempo, mercê dos reflexos sobre as cobranças contestadas.

Nesse sentido, alijando maiores digressões que alonguem a discussão no âmbito administrativo, surge aos julgadores deste colegiado a necessidade de se respeitar as súmulas editadas pelo órgão. Reproduzo para tanto inc. VI, do art. 45, do Regimento interno do CARF:

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

[...]

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

Dito isso, particularmente quanto à matéria devolvida à apreciação, referente à denúncia espontânea na conjuntura da entrega de declarações, reporto-me à Súmula CARF nº 49, cujo teor não deixa incertezas acerca da inviabilidade da pretensão veiculada:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Outrossim, ainda que as decisões do STJ não vinculem os conselheiros do CARF, não custa lembrar que aquele órgão judiciário também pacificou seu posicionamento no sentido de que a denúncia espontânea não afasta a multa decorrente do atraso na entrega da declaração, uma vez que o art. 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias.

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega

Processo nº 10380.006073/2005-54
Acórdão n.º **1002-000.058**

S1-C0T2
Fl. 3

da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido

(AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)
Rejeito, portanto, tal pretensão.

Ante ao enfretamento da questão apresentada, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins